

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 749, DE 2023

Apensado: PL nº 1.775/2024

Acrescenta o art. 20-E e Art. 20-F à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), para estabelecer como medidas protetivas de urgência à pessoa vítima de crimes de racismo e frequência da pessoa agressora a espaços, projetos ou programas de reeducação e conscientização da diversidade sociocultural e étnico-racial da sociedade brasileira.

Autora: Deputada DENISE PESSÔA **Relatora:** Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 749, de 2023, de autoria da Deputada Denise Pessôa, que propõe a inclusão dos arts. 20-E e 20-F na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime de Racismo), a fim de assegurar medidas protetivas de urgência à vítima de crimes de racismo e estabelecer a obrigatoriedade de frequência da pessoa agressora a espaços, projetos ou







programas de reeducação e conscientização sobre a diversidade sociocultural e étnico-racial da sociedade brasileira.

Na justificativa, a autora argumenta que o racismo, embora combatido juridicamente há décadas no Brasil, persiste como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil. Nesse sentido, propõe medidas de caráter pedagógico e reparatório, tanto para as vítimas — por meio de acompanhamento psicossocial especializado — quanto para os agressores, mediante programas de reeducação que visem à superação de práticas discriminatórias.

Foi apensado ao projeto original:

PL nº 1.775/2024, de autoria da Sra.Delegada Adriana Accorsi, que mODIFICA AS LEIS Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 E 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022 PARA ESTABELECER E DISSEMINAR A ESTRATÉGIA DE GRUPOS REFLEXIVOS COMO MEDIDA PROTETIVA NOS CASOS DE CRIMES DE VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO RACISTA, HOMOTRANSFÓBICA E CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 11/11/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Jack Rocha (PT-ES), pela aprovação deste, e do PL 1775/2024, apensado, na forma do substitutivo, porém não apreciado.







A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Minorias pronunciar-se sobre a matéria em exame, consoante o disposto no art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, é preciso afirmar desde já que os Projetos de Lei nºs 749/2023 e 1.775/2024 trazem inovação necessária e urgente. Ao prever o acompanhamento psicossocial das vítimas de racismo e a obrigatoriedade de frequência dos agressores a programas educativos, as proposições ultrapassam o paradigma meramente punitivista e inscrevem-se na luta mais ampla por justiça racial, que é histórica e estrutural.

É preciso deixar bem claro: o racismo no Brasil não é um acidente, mas uma estrutura. Como advertiu **Abdias do Nascimento**, em "O Genocídio do Negro Brasileiro", a sociedade brasileira é atravessada por um processo contínuo de marginalização e destruição simbólica e material da população negra. O racismo, nestes termos, não se limita a atos isolados, mas opera como um sistema de opressão que mina direitos, apaga histórias e inviabiliza futuros. Nesse primeiro sentido, a constituição de mecanismos de reparação, operando em nível cultural, certamente não é suficiente, mas constitui condição necessária, de tudo o que podemos chamar de justiça nas sociedades humanas.





Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900 Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br



Em um segundo plano, é preciso recordar, como ensinou Frantz Fanon desde "Pele Negra, Máscaras Brancas", que racismo não se reduz à violência explícita, mas se infiltra nas subjetividades, impondo ao oprimido a interiorização da inferioridade e ao opressor a naturalização de sua dominação. Nesse sentido, o acompanhamento psicossocial às vítimas é medida reparatória fundamental, pois permite enfrentar não apenas os danos imediatos da violência, mas também as marcas profundas que o racismo imprime sobre a psique e a vida social. É preciso cada vez mais que as políticas públicas incorporem essa dimensão para que encontrem e acolham o sofrimento profundo que grassa na alma daqueles que sofrem com as injustiças e buscam superá-las.

Em terceiro lugar, não podemos olvidar que o Brasil assumiu compromissos internacionais claros no âmbito da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 2022. Entre eles está consignado, no artigo 10, o do acesso à justiça e o da reparação justa, que deve ser interpretado, dentre outras coisas como reparação integral. As proposições em exame concorrem para este mandamento, uma vez que, como já dito, articulam proteção das vítimas e a reeducação dos ofensores.

Portanto, tratam-se de proposições que não apenas reforçam o marco jurídico antirracista, mas também sinalizam para a sociedade brasileira que o Parlamento reconhece a profundidade histórica do problema do racismo e se compromete com soluções que enfrentem tanto as consequências imediatas dessa violência quanto suas raízes estruturais.

No que se segue, o que se faz nada mais é do que oferecer contribuições para o aprimoramento dos textos sob análise, com os quais concordamos plenamente no mérito. O texto apensado, por exemplo, traz à discussão a proteção

Câmara dos Deputados | Anexo VI - Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900 Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa - Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





de outros grupos vulneráveis, como pessoas LGBTQIAP+ e crianças e adolescentes, motivos pelos quais procuramos aqui contemplá-los em uma única proposta.

Nesse sentido, faz-se menção ao trabalho desenvolvido pela Deputada Jack Rocha (PT-ES), que aqui levamos adiante com algumas modificações, ressaltando o trabalho técnico e a amplitude estratégica de seu olhar na garantia dos direitos dos segmentos aqui tratados.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 749/2023 e 1.775/2024, nos termos do substitutivo em anexo.

> Sala da Comissão, em de 2025. de

> > **Deputada Daiana Santos** PCdoB/RS Relatora









COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 749, DE 2023 E 1775, DE 2024

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para ampliar a proteção e os direitos das vítimas de racismo; prever medidas protetivas de urgência às vítimas e programas de reeducação de agressores; instituir equipes multidisciplinares de atendimento; criminalizar discriminação ou preconceito em razão de orientação identidade ou expressão de assegurando às vítimas de homotransfobia os mesmos direitos e garantias previstos para as vítimas de racismo; e reforçar mecanismos de prevenção e enfrentamento violência da contra crianças adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para ampliar a proteção e os direitos das vítimas

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



de racismo; prever medidas protetivas de urgência às vítimas e programas de reeducação de agressores; instituir equipes multidisciplinares de atendimento; criminalizar a discriminação ou preconceito em razão de orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, assegurando às vítimas de homotransfobia os mesmos direitos e garantias previstos para as vítimas de racismo; e reforçar mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Capítulo I - Disposições Preliminares

Art.1º Esta Lei define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e direitos a serem observados às vítimas de racismo.

Art.1º-A Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Capítulo II – Dos crimes resultantes de preconceito de raça o	u
de cor	
Art.2°-A	

Capítulo III – Dos direitos das vítimas de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor





Art. 20-E São direitos das vítimas dos crimes previstos nesta Lei, desde o atendimento pela autoridade policial, sem prejuízo de outras previstas na legislação ou decorrentes dos direitos previstos na Constituição e nos tratados dos quais a República Federativa do Brasil é signatária:

- I Atendimento policial especializado;
- II Não revitimização;
- III- Respeito à sua integridade física e psicológica;
- IV Encaminhamento à assistência judiciária;
- V Encaminhamento aos serviços psicossociais de base territorial,
 quando solicitados pela vítima.

Parágrafo único. Os serviços públicos envolvidos na provisão dos direitos de que trata o caput promoverão a formação permanente de seus recursos humanos e a revisão de suas rotinas e práticas institucionais para assegurar os direitos previstos no caput.

Art. 20-F Os juízos competentes para julgar os crimes previstos nesta lei poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

§ 1º Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria







Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para as vítimas de racismo, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

§ 2º O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo IV – Das medidas protetivas de urgência

Art. 20-G Constatada a prática de quaisquer dos crimes previstos nesta lei e havendo indícios suficientes de autoria, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao réu, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência que entender cabíveis, inclusive aquelas relativas ao comparecimento do réu a programas de recuperação e reeducação, a exemplo de grupos reflexivos antirracismo.

Art. 20-H Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, encaminhar a pessoa ofendida, desde que essa manifeste livremente sua vontade, a programas psicossociais ou equipamentos públicos destinados ao cuidado.

Art. 3º O inciso VIII do art. 20 da Lei Nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:







"VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação, a exemplo de grupos reflexivos contra a violência contra crianças e adolescentes" (NR).

Art. 4º Constitui crime punível nos termos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a prática de discriminação ou preconceito em razão de orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, observadas, no que couber, as disposições desta lei relativas:

I – aos direitos das vítimas previstos nos arts. 20-E e 20-F;

 II – às medidas protetivas de urgência e aos programas de reeducação de que tratam os arts. 20-G e 20-H.

Parágrafo único. As autoridades competentes adotarão, para as vítimas dos crimes previstos no caput, os mesmos protocolos de atendimento especializado, de não revitimização e de encaminhamento a serviços de assistência jurídica e psicossocial estabelecidos nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Daiana Santos PCdoB/RS Relatora



* C D C S 1 Z 9 6 9 9 8 0 0 0